



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.000585/00-33
Recurso nº 230.546 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.912 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTEMA COMERCIAL E TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994

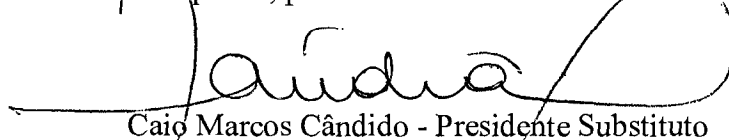
PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

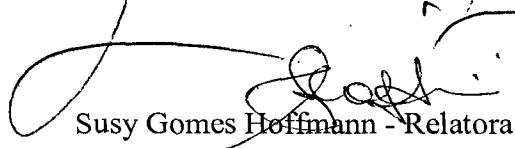
Recurso especial que não deve ser conhecido, tendo em vista que, com a edição da súmula vinculante nº 08, a contrariedade à legislação tributária suscitada pelo recorrente inexistente.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade à lei da decisão não-unânime da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A fiscalização, conforme o documento de fls. 03/04, constituiu crédito tributário relativo ao período de 06/93 a 01/94, **concernente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS.**

O contribuinte, em impugnação (fls. 45/66), suscitou, preliminarmente, a nulidade da autuação. No mérito, alegou a decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários versados nos autos. Sustentou, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 81/89, considerou improcedente os argumentos do contribuinte.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 95/104). Reforçou sua tese relativa à decadência, baseando-se, para tanto, no disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mais, em linhas gerais, reiterou as demais alegações já externadas quando da impugnação.

A antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolheu a tese da decadência, entendendo que o respectivo prazo deve ser regido pelo Código Tributário Nacional (art. 150, §4º), e não pela lei nº 8.212/91 (fls. 120/125).

Diante dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 129/138), com base no art. 7º, inciso I, c.c. art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em síntese, ressaltando o entendimento de que a contribuição ao PIS enquadra-se no conceito de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, e partindo do pressuposto da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8.212/91, defendeu o afastamento da conclusão do acórdão recorrido. Ressaltou, ainda, que ao Conselho de Contribuintes não é dado declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que se constitui em competência privativa do Poder Judiciário.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls. 145/152), repisando os argumentos que lhe são favoráveis já expostos nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo.

Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que não deve ser conhecido.



Com efeito, o recorrente fundamentou o seu recurso especial em violação da decisão recorrida ao artigo 45 da lei nº 8212/91.

Sucede que, em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido dispositivo, editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Diante disso, verifica-se que não há violação à legislação tributária, já que a norma reputada como atingida não pode, sob qualquer aspecto, ser aplicada. Ora, norma que é declarada inconstitucional em súmula vinculante é norma que foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, não conheço do presente recurso especial, tendo em vista que não restou demonstrada a violação à legislação tributária.


Susy Gomes Hoffmann